



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Cria o “Programa Bolsa Enxoval” no Município do Recife.

Art. 1º Fica criado o “Programa Bolsa Enxoval” no Município do Recife.

Art. 2º O “Programa Bolsa Enxoval” tem como objetivo a proteção à saúde e ao bem-estar dos recém-nascidos por meio do fornecimento, pelo período mínimo de 12 meses, de:

I - enxoval inicial; e

II - *kit* mensal básico de higiene.

Art. 3º A “Bolsa Enxoval” deverá ser concedida às mulheres grávidas residentes em Recife que:

I - estejam em situação de vulnerabilidade social; e

II - sejam devidamente inscritas no CadÚnico.

Art. 4º Nos casos em que houver renúncia ou perda da guarda da criança contemplada, o benefício deverá ser transferido para o novo responsável legal mediante:

I - a apresentação da documentação adequada que comprove a guarda ou tutela; e

II - a comprovação da persistência da condição de vulnerabilidade.

Art. 5º O enxoval inicial deverá ser fornecido à mãe da criança até o sexto mês de gestação, antes da ocorrência do parto, e deverá conter os seguintes itens:

I - 1 (uma) banheira infantil;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

II - 1 (uma) bolsa de maternidade com trocador de fraldas;

III - 1 (um) *kit* de mamadeiras para leite, água e chá;

IV - 1 (uma) panela para esterilizar mamadeiras;

V - 2 (duas) toalhas de banho com capuz para bebês;

VI - 10 (dez) unidades de fraldas de pano;

VII - 6 (seis) cobertores;

VIII - 6 (seis) conjuntos de vestir compostos por *body* e calças; sendo:

a) 2 (dois) tamanho P;

b) 2 (dois) tamanho M; e

c) 2 (dois) tamanho G;

IX - 6 (seis) pijaminhas para dormir, podendo ser conjunto ou macacão, sendo:

a) 2 (dois) tamanho P;

b) 2 (dois) tamanho M; e

c) 2 (dois) tamanho G;

X - 6 (seis) pares de meias, sendo:

a) 2 (dois) tamanho P;

b) 2 (dois) tamanho M; e

c) 2 (dois) tamanho G;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

XI - 4 (quatro) lençóis de berço lisos;

XII - 1 (um) colchão de berço para bebês;

XIII - 1 (um) mosquiteiro para berço; e

XIV - 1 (um) berço infantil.

Art. 6º O kit mensal básico de higiene deverá ser fornecido inicialmente ao responsável pela criança beneficiada a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, sendo renovado mensalmente na mesma data do início, e conterá os seguintes itens:

I - 4 (quatro) barras de sabonete de banho infantil neutro;

II - 1 (uma) embalagem com 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) de sabonete de banho infantil líquido e neutro;

III - 1 (uma) embalagem com 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) de xampu infantil;

IV - 1 (uma) embalagem com 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) de condicionador infantil neutro;

V - 2 (duas) pomadas para assadura, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VI - 2 (duas) embalagens de álcool 70% (setenta por cento) com 100 ml (cem mililitros) cada;

VII - 2 (dois) pacotes de algodão em bolas;

VIII - 90 (noventa) unidades de fraldas descartáveis, de acordo com o tamanho e o peso do bebê; e

IX - 2 kg (dois quilogramas) de sabão em pó de coco.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Art. 7º A responsabilidade pelo cadastramento e pela distribuição da “Bolsa Enxoval” ficará a cargo da Secretaria-Executiva da Primeira Infância, ou à escolha do Chefe do Poder Executivo, através de regulamentação própria por decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Junho de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador – NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido a esta Câmara Municipal tem o objetivo de criar o “Programa Bolsa Enxoval” no Município do Recife, com a finalidade de dar assistência aos bebês recém-nascidos de famílias em extrema pobreza através da entrega de *kits* básicos de enxoval e de higiene às mães ou aos responsáveis legais das crianças.

A Proposição visa amparar as mulheres em situação de abandono e em outras situações de vulnerabilidade psicossocial que possam levá-las a cometer crime de abandono de incapaz, aborto ou a optar por outro caminho extremo.

Muitas vezes, as mães em situação de desespero, abandonadas pelo pai da criança, sentindo-se sozinhas, ponderam não ter condições de criar os filhos, pensam em aborto, sem nenhum esclarecimento sobre a dimensão e as consequências desse ato em suas vidas. Esta Lei visa prestar assistência a essas mães por meio de um importante suporte para o cuidado com seus bebês, por no mínimo 12 meses.

Dessa forma, a Proposta ora apresentada também é meio de Saúde Pública para mulheres e infantes, pois servirá como auxílio que indiretamente beneficiará na diminuição dos índices de aborto, tendo em vista que um dos motivos que levam mulheres em situação de vulnerabilidade a escolher esse caminho é justamente a dificuldade de manter as crianças em seus primeiros anos de vida.

A Lei nasceu da escuta ativa do Legislador com os grupos pró-vida, os quais informaram que muitas mulheres pedem ajuda para comprar enxovais. A grande maioria dessas mulheres desistem de abortar após receberem auxílio. Dessa forma, é fato que a Lei, quando aprovada, cumprirá um importante papel social ao apoiar mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Iniciativa em apreço permitirá que os contribuintes da cidade vejam seus recursos direcionados para o conforto de mães que poderão conduzir suas gestações com mais confiança, evitando que se perca o vínculo familiar com a entrega para adoção, ou pior que isso, com os atos de abandono ou de aborto, gerados por um quadro de angústia e incertezas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Este é o verdadeiro papel social do Município: ficar ao lado das mulheres que são abandonadas pelos pais das crianças, oferecendo apoio e assistência material para os pequenos recifenses que merecem viver em condições dignas.

Não há o que se discutir acerca de competência para Legislar, considerando que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) já é pacífico, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Dessa forma, é evidente que esta Propositura respeita os limites impostos pela lei e apontados no Tema do Supremo Tribunal Federal, já mencionado.

A despesa decorrente desta Lei correrá por dotação das Políticas Públicas para Primeira Infância 5901.08.244.1.204.2.518 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 00118 - Primeira Infância no SUAS.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Junho de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador - NOVO